



PROCESSO	PROTOCOLO SICCAU Nº 1151204/2020
INTERESSADO	PRESIDÊNCIA DO CAU/RS
ASSUNTO	SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE PAGA

DELIBERAÇÃO Nº 008/2020 – CE-CAU/RS

Responde à solicitação oriunda da Presidência do CAU/RS, no sentido de autorizar, parcialmente, a realização de publicidade paga.

A COMISSÃO ELEITORAL DO CAU/RS, reunida extraordinariamente em sistema de deliberação remota, conforme determina a Deliberação Plenária DPO/RS nº 1155/2020, no dia 26 de agosto de 2020, no uso das competências que lhe confere o art. 10, VII, da Resolução nº 179/2019 (Regulamento Eleitoral), após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o memorando nº 018/2020 PRES-CAU/RS (protocolo SICCAU nº 1151204/2020), que solicita autorização para a realização de publicidade paga para as seguintes ações institucionais: programa itinerante de fiscalização “CAU mais perto”; obras dos escritórios regionais; obras do “espaço do arquiteto”; subprojetos do Projeto Especial Casa Saudável; e a campanha “Consulte um arquiteto”;

Considerando o contido no art. 28, VI, ‘b’, do Regulamento Eleitoral, que veda – a partir da data de divulgação dos pedidos de registros de candidatura até o dia posterior à votação, conforme estabelecido no calendário eleitoral – a autorização de publicidade institucional paga de atos, programas, obras, serviços e campanhas do CAU/BR ou dos CAU/UF (à exceção daquela que trate da divulgação do processo eleitoral em si), e veda, ainda, a publicação de nome e imagem de candidatos em todos os casos;

Considerando o que dispõe o §1º do art. 28 do Regulamento Eleitoral, no sentido de que ações de publicidade institucional paga podem ser autorizadas pela CEN-CAU/BR ou pela CE-UF, conforme o caso, mediante justificativa de excepcionalidade e urgência apresentada por escrito pelos dirigentes do CAU/BR ou dos CAU/UF, respectivamente;

Considerando a competência atribuída a esta CE/RS pelo art. 10, X, do Regulamento Eleitoral;

Considerando a disposição contida no art. 28, V, do Regulamento Eleitoral, que veda aos conselheiros, funcionários e colaboradores do CAU/BR e dos CAU/UF (incluindo os profissionais que ocuparem posições a estes equiparadas) fazer ou permitir uso promocional de bens, equipamentos e serviços, custeados ou subvencionados pelo CAU/BR ou pelos CAU/UF, em favor de candidato ou chapa;

Considerando o contido no art. 28, §2º, do Regulamento Eleitoral, que prevê que a infração ao disposto no art. 28 sujeitará o infrator à responsabilização ética ou disciplinar, ou ambas, sendo considerado falta grave para todos os efeitos, caso se trate de arquiteto e urbanista; e, ainda, o §3º, do mesmo artigo, que veda aos funcionários e colaboradores do CAU/BR e dos CAU/UF atuar em favor ou desfavor de chapa, por meio de atos que configurem interferência indevida no processo eleitoral;

Considerando o contido no art. 29 do Regulamento Eleitoral, que estabelece que nas ações de representação institucional do CAU/BR ou de CAU/UF e em reuniões do respectivo conselho, é vedada ao



conselheiro qualquer manifestação de promoção, apoio ou repúdio a candidaturas, sob pena de responsabilização ético-disciplinar (vedação extensiva aos funcionários e colaboradores do CAU/BR e dos CAU/UF, conforme disposto no parágrafo único do aludido artigo);

Considerando os princípios norteadores da Administração Pública, como a impessoalidade, a moralidade e a razoabilidade, assim como dois dos princípios basilares do direito eleitoral, quais sejam, o da lisura das eleições e o da igualdade eleitoral;

Considerando o que dispõe o art. 37, §1º, da Constituição Federal, no sentido de que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

Considerando que as atividades do Conselho, por sua natureza pública, não podem ser interrompidas;

Considerando que a divulgação das atividades desenvolvidas pelos órgãos e entidades públicos também faz parte das atribuições dos administradores, em obediência ao princípio da publicidade – sempre calcadas no caráter informativo, sem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

Considerando as justificativas também apresentadas no memorando nº 013/2020 PRES-CAU/RS;

Considerando que a atividade de fiscalização configura função precípua do CAU/RS;

Considerando que a pandemia do novo coronavírus acarretou enormes perdas à sociedade como um todo, e que os projetos específicos desenvolvidos pelo CAU/RS neste período têm por objetivo beneficiar não somente os arquitetos e urbanistas, como também toda a coletividade;

Considerando que a pandemia evidentemente caracteriza um momento de excepcionalidade e urgência, justificando a realização de ações institucionais que possam vir a mitigar prejuízos e promover soluções;

Considerando, todavia, que nem todas as ações apresentadas no memorando nº 018/2020 PRES-CAU/RS possuem caráter de excepcionalidade e urgência, no entender desta CE/RS;

DELIBEROU:

- 1- Autorizar a realização de publicidade paga em relação às atividades institucionais desenvolvidas no programa itinerante de fiscalização “CAU mais perto”, salientando-se, contudo, que seja observada a proibição quanto à publicação de nomes ou imagens de candidatos, bem como as vedações descritas no art. 29 do Regulamento Eleitoral;
- 2- Não autorizar a publicidade paga em relação às obras dos escritórios regionais;
- 3- Não autorizar a publicidade paga em relação às obras do “espaço do arquiteto”;



- 4- Autorizar a realização de publicidade paga em relação aos subprojetos do Projeto Especial Casa Saudável, salientando-se, contudo, que seja observada a proibição quanto à publicação de nomes ou imagens de candidatos, bem como as vedações descritas no art. 29 do Regulamento Eleitoral;
- 5- Autorizar a realização de publicidade paga em relação à campanha “Consulte um arquiteto”, salientando-se, contudo, que seja observada a proibição quanto à publicação de nomes ou imagens de candidatos, bem como as vedações descritas no art. 29 do Regulamento Eleitoral;
- 6- Encaminhar esta deliberação para a Presidência do CAU/RS.

Com os votos favoráveis dos membros titulares presentes Luciana Inês Gomes Miron, Renato Gilberto Gama Menegotto e Roberto Luiz Decó.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2020.

Luciana Inês Gomes Miron
Coordenadora da CE-RS